



ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE E A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA¹

Fernanda Gomes de Souza²

Marcelo Terra Reis³

Resumo: O presente estudo tem como objetivo analisar o instituto da estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente instituída pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) nos artigos 303 e 304. Busca mostrar as principais consequências da estabilização prevista nos referidos artigos, especialmente se a natureza jurídica da estabilização é idêntica a da coisa julgada. Para execução do presente estudo, utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica, realizando uma análise das diversas correntes doutrinárias e seu posicionamento acerca da formação da coisa julgada na estabilização, apresentando, assim, os resultados da pesquisa.

Palavras-chaves: Novo CPC. Tutela antecipada em caráter antecedente. Estabilização. Coisa Julgada.

Abstract: This study aims to analyze the preliminary injunction stabilization Institute granted in previous character established by the Civil Procedure Code (Law Number 13.105 / 2015) in Articles 303 and 304. Search show the main consequences of the expected stabilization in those articles, especially the legal nature of the stabilization is identical to the res judicata. For implementation of this study will be used in the literature, performing an analysis of the various current doctrinal and its position on the formation of res judicata in the stabilization and finally, if colaciona-law recognizing the stabilization Institute, presenting, so the search results.

Keywords: New CPC. Injunctive relief in previous character. Stabilization. Thing judged.

1 INTRODUÇÃO

Em 18 de março de 2016, entrou em vigor o novo Código de Processo Civil (CPC/2015), introduzido pela Lei Federal 13.105/2015. O novo Código visa modificar mais uma vez nosso ordenamento jurídico, revisando todo o regramento da tutela de

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação no Curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil e Direito Civil da Faculdade Cenecista de Osório.

² Acadêmica do Curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil e Direito Civil da Faculdade Cenecista de Osório.

³ Professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Cenecista de Osório – UNICNEC. Mestre em Desenvolvimento Regional.



urgência, a fim de positivizar, entre outros, a possibilidade de emissão de tutelas antecipadas preparatórias autônomas, bem como de decisões antecipadas que tendam a se tornar estáveis.

O artigo 303 do CPC/2015 traz o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, na qual a parte necessitada de provimento de urgência poderá formular um pedido autônomo de antecipação dos efeitos da tutela descontextualizado do pedido principal.

Igualmente, foi instituído no novo CPC, em seu artigo 304, o instituto da estabilização dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o qual possibilitará que a tutela antecipada satisfativa requerida nesta modalidade, mantenha seus efeitos se a parte adversa não recorrer, podendo propor ação para rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada no prazo de dois anos, consoante artigo 304, § 5º do CPC/2015.

O presente estudo tem como problema verificar quais os efeitos práticos desta estabilização no âmbito do procedimento da tutela antecipada antecedente, especialmente em confronto com o instituto da coisa julgada.

Além disso, tem como objetivo geral assimilar quais são as consequências deste instituto e como objetivos específicos: identificar quais os requisitos necessários para configuração da estabilização prevista no atual CPC, sintetizar acerca do exercício recursal exigido na estabilização e verificar se ocorre a coisa julgada material quando a decisão é atingida pela estabilização ou após o decurso do prazo de dois anos para ajuizamento da ação prevista no art. 304, § 5º, CPC.

Como se verá no presente trabalho o tema apresentado é de extrema relevância, pois desafiará os aplicadores do direito sobre a compreensão acerca dos efeitos de uma decisão judicial que concede a tutela antecipada em caráter antecedente.

Ademais, o assunto é polêmico, pois há divergência de posicionamentos por parte da doutrina quanto aos efeitos práticos da estabilização, em que pese o art. 304, em seu § 6º do CPC dispor que a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, há processualistas que defendem posição diversa.

Dessa forma, constata-se a necessidade de aprofundar o estudo desse novo instituto, haja vista que a discussão que se apresenta é saber em que medida a tutela proferida em caráter antecedente, gerará ou não coisa julgada material, após



o decurso do prazo de dois anos.

No primeiro capítulo da presente pesquisa, falar-se-á da tutela provisória. Logo, traçar-se-ão explicações acerca tutela antecipada requerida em caráter antecedente, bem como da inserção da estabilização no Brasil. Seguidamente, entraremos no capítulo específico da estabilização no CPC, apresentando seus pressupostos para configuração. Por fim, sintetizar-se-á acerca do exercício da impugnação da decisão que concede a tutela antecipada antecedente, sobretudo, com maior enfoque na questão da estabilização em confronto com o instituto da coisa julgada.

Logo, como metodologia a ser utilizada na presente pesquisa, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica acerca do tema, fazendo uma análise dos posicionamentos e por fim apresentar-se-ão os resultados da pesquisa.

2 TUTELA PROVISÓRIA

A tutela jurisdicional oferecida pelo Estado-juiz pode ser definitiva ou provisória. Na provisória utiliza-se da cognição sumária, já a definitiva é obtida com base na cognição exauriente, ou seja, esgotam-se vários meios probatórios para se chegar a uma decisão definitiva.⁴

Leonardo Greco refere que a tutela provisória não é apta a prover definitivamente sobre o interesse no qual incide, pois a qualquer momento poderá ser modificada ou vir a ser objeto de um provimento definitivo em um procedimento de cognição exaustiva, conforme art. 296 e 298 do CPC.⁵

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição, considerando que os processos são demorados, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, sendo que a tutela provisória vem a conferir a pronta satisfação ou a pronta assegução.⁶

Pode-se dizer que o novo Código de Processo Civil adota praticamente um

⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, volume 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 575.

⁵ GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2015. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix. (Org.). **Desvendando o novo CPC**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 152-153.

⁶ DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 581.



regime jurídico único para as tutelas de urgência⁷, pois o artigo 294 do CPC/2015⁸ estabelece que a tutela provisória (gênero) pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Da mesma forma, seu parágrafo único dispõe que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Importante registrar que, por muito tempo, a doutrina vem estabelecendo uma diferença conceitual entre as tutelas cautelares e as satisfativas, afirmando que a satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Já a tutela cautelar antecipa os efeitos da tutela definitiva não-satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito à cautela.⁹

Embora se mantenha essa distinção entre ambas, é conferido o mesmo tratamento jurídico pelo novo Código, aplicando-se a ambas o mesmo regime quanto aos pressupostos para concessão da medida. Por consequência, a unificação de regime é positiva, seja sob o aspecto do rigor científico, seja pelas vantagens práticas.¹⁰

A tutela antecipada satisfativa em caráter antecedente está prevista no art. 303, *caput*, do CPC¹¹ e o rito a ser adotado está previsto no artigo 304 e seus parágrafos do CPC.¹² Já a tutela cautelar em caráter antecedente está prevista nos

⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MELLO, Rogério Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 487.

⁸ Art. 294 do Código de Processo Civil de 2015: A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 jul. 2016.

⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, volume 2**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 582-583.

¹⁰ TALAMINI, Eduardo. **Tutela provisória no novo CPC**: panorama geral. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236728,81042-Tutela+provisoria+no+novo+CPC+panorama+geral>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

¹¹ Art. 303 do Código de Processo Civil de 2015: Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Cf. BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 jul. 2016.

¹² Art. 304 do Código de Processo Civil: A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão



artigos 305 a 310 do CPC.

O legislador optou por extinguir a forma autônoma do processo cautelar prevista no Código de 1973, realizando uma radical alteração no sistema ligado às ações cautelares, embora permaneçam no sistema os mecanismos de proteção do direito ameaçado e do direito evidente (cautelar e antecipação de tutela), fundadas na urgência ou na evidência do direito.¹³

O artigo 301 do CPC estabelece que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.¹⁴ Ao mesmo tempo em que o novo CPC não prevê as cautelares típicas, este traz um rol exemplificativo, sendo que, estando presentes os requisitos gerais exigidos para cautelar inominada ou atípica a tutela será concedida.¹⁵

Consoante à leitura do art. 300 do CPC¹⁶, observa-se que se estabelece requisitos comuns para concessão da tutela de urgência (cautelar e antecipada), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ainda, salienta-se que a tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória¹⁷, previsto no art. 300, § 3º,

de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. Cf. BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 jul. 2016.

¹³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, volume 3: processo cautelar e procedimentos especiais**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 53.

¹⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

¹⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MELLO, Rogério Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 502.

¹⁶ BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 jan. 2016.

¹⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, volume 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 608.



CPC¹⁸, todavia, tal requisito pode ser relativizado em algumas situações.

De imediato, há de se vislumbrar que apesar de o CPC/2015 ter promovido uma unificação das técnicas de urgência (cautelar e antecipatória) estabelecendo um regime único, a nova lei mantém a diversidade de regimes entre as técnicas e um ótimo exemplo desta percepção é o da estabilização, que se limita somente as hipóteses das antecipatórias em caráter antecedente¹⁹, sendo diferentes os procedimentos para efetivação das tutelas cautelares e satisfativas requeridas em caráter antecedente.²⁰

A tutela de evidência, por sua vez, prevista no artigo 311 CPC²¹, afastada da tutela de urgência, distingue-se das outras pela acentuada probabilidade de existência do direito do autor, a merecer a proteção provisória independentemente de qualquer aferição de perigo de dano ou urgência. É sempre incidente, pode ser requerida na inicial ou em petição avulsa.²²

Será concedida independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, trazendo quatro hipóteses em que será possível a concessão.²³

O Tribunal de Justiça gaúcho vem aplicando a técnica da tutela de evidência em suas decisões²⁴, justificando que o direito invocado pela parte é evidente sendo

¹⁸ Artigo 300 do Código de Processo Civil: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 3º: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cf. BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

¹⁹ ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada**. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2016, p. 04.

²⁰ OLIVEIRA, Weber Luiz de. Estabilização da tutela antecipada e teoria do fato consumado. Estabilização da Estabilização? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 223-248, abr. 2015, p. 225.

²¹ FUX, Luiz (Coord.); NEVES, Daniel Amorim Assumpção (Org.). **Novo CPC comparado**: código de processo civil, lei 13.105/2015. 3. ed. São Paulo: GEN, Método, 2016, p. 420.

²² SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. Anotações ao artigo 311. In: Novo código de processo civil anotado. Porto Alegre: OAB RS, 2015, p. 251-252. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2016.

²³ BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 abr. 2015.

²⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Vigésima Segunda Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 70069787802**. Apelante: Departamento Municipal Prev Serv Pub Munic Poa - PREVIMPA. Apelado: Juraci Pereira Fraga. Relator: Desa. Marilene Bonzanini. Porto Alegre, 11 de agosto de 2016. Disponível em:



uma antecipação do direito material em que o juízo de evidência dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento.²⁵

Assim, as decisões interlocutórias que versarem sobre tutela provisória são recorríveis por meio de agravo de instrumento, no formato do art. 1.015, inciso I, do CPC e a sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória será recorrível por meio de apelação, que não terá efeito suspensivo, consoante regras do art. 1.012, § 1º, inciso V, CPC.

2.1 Tutela antecipada em caráter antecedente

No Código de Processo Civil de 1973 só havia possibilidade de se veicular uma tutela cautelar em caráter antecedente, assim mesmo sob a forma de um processo cautelar preparatório.²⁶

O novo CPC muda completamente essa regra, primeiro ao extinguir a autonomia do processo cautelar e ao permitir expressamente a possibilidade de se requerer uma tutela antecipada em caráter antecedente²⁷, conforme procedimento próprio disciplinado no art. 303 e 304 do CPC (Capítulo II, do Livro V).²⁸

A urgência, neste caso, é contemporânea à propositura da ação, sendo que a petição pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e a indicação do pedido de tutela final, expondo a lide, o direito que se busca e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.²⁹

<http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70069787802&ano=2016&codigo=1422459>. Acesso em: 28 ago. 2016.

²⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Oitava Câmara Cível. **Agravo de Instrumento Nº 70069194090**. Agravante: Inara Rodembusch Lemes, Pedro Leo dos Santos Leme. Agravado: Ipojucan Ferreira Rodenbusch, Nelson Natálio Rodenbusch. Relator: Des. João Moreno Pomar. Porto Alegre, 22 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70069194090&ano=2016&codigo=664530>. Acesso em: 28 ago. 2016.

²⁶ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência do CPC/1973 ao CPC 2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 216.

²⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MELLO, Rogério Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 507.

²⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, volume 2**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 615.

²⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 jan. 2016.



Consequentemente, elabora-se uma petição inicial simplificada³⁰, um pedido autônomo, anterior ao pedido de tutela antecipada satisfativa, sem necessidade de observância fiel a todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, com a intenção precípua de veicular o pedido de antecipação de tutela, demonstrando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Uma vez deferida à tutela pretendida, abrir-se-á a possibilidade para aditá-la, a fim de cumprir todas as exigências legais.³¹

Deve-se indicar na peça, também, que se pretende a concessão da tutela antecedente, de acordo com o art. 303, *caput* e § 5º, CPC.³² Sem expresso requerimento do autor, não é possível estabilizar os efeitos da antecipação da tutela,³³ não se admitindo depois que ele emende a petição inicial, sem a concordância do réu, se já citado.³⁴

Após a concessão da antecipação, deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de quinze dias, apresentando argumentação complementar³⁵, ou em prazo maior fixado pelo juiz, sem incidir novas custas, forte art. 303, § 1º, inciso I, CPC.³⁶ O autor poderá juntar novos documentos, trazendo elementos que fundamentem o pedido final.³⁷

Percebe-se que não se permite ao autor mudar o pedido principal no aditamento, mas sim, confirmá-lo, até porque esse mesmo pedido, já deve ter sido

³⁰ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória**: tutela de urgência e tutela de evidência do CPC/1973 ao CPC 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 216.

³¹ WAMBIER; MELLO; RIBEIRO, op. cit., p. 507.

³² WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. **Novo CPC urgente**: guia esquemático para conhecer o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 251.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 315.

³⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), v. 2. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 890.

³⁵ LIMA, Bernardo Silva de; EXPÓSITO, Gabriela. “Porque tudo que é vivo, morre”: comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 167-187, dez. 2015, p. 169.

³⁶ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 55, p. 85-102, jan./mar. 2015. Disponível em: <http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmprj_55/files/assets/basic-html/page105.html>. Acesso em: 25 ago. 2016.

³⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. **Novo CPC urgente**: guia esquemático para conhecer o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 251.



anteriormente explicitado na petição inicial que serviu para requerimento da tutela antecipada³⁸.

É preciso ficar claro que não há obrigatoriedade de aditamento do pedido, o qual poderá ser feito apenas se o autor desejar seguir com o processo em busca de solução assentada em cognição exauriente. Parece evidente, portanto, que a estabilização referida não se condiciona ao aditamento da petição inicial.³⁹

Em caso de indeferimento da tutela, forte o art. 303, § 6º, CPC, caso não haja os elementos para sua concessão, o juiz determinará a emenda da inicial em até cinco dias. Não sendo emendada no prazo, será indeferida e o processo é extinto sem resolução do mérito, consoante art. 485, inciso I, CPC.⁴⁰ Importante observar que a emenda se difere do aditamento, pois este se utiliza em caso de concessão da medida, visto o art. 303, § 1º, inciso I, CPC.

Caso o aditamento não ocorra, o processo é extinto sem julgamento do mérito, conforme art. 303, § 2º, CPC.⁴¹ Segundo Medina, a liminar perde o efeito,⁴² cessando-se, nesse caso, a eficácia da medida antecipatória concedida no art. 308, § 2º, CPC.⁴³

Já se aditada a inicial, o réu é citado e intimado para audiência de conciliação ou mediação (art. 303, inciso II, § 1º do CPC) e só então, se não houver auto composição, começa a fluir o prazo para contestar, seguindo as regras do art. 335 do CPC.⁴⁴

Todavia, não interposto o recurso contra a decisão que concede a tutela antecipada em caráter antecedente, a medida se torna estável, consoante previsão

³⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MELLO, Rogério Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 508.

³⁹ SAMPAIO JUNIOR, José Herval. Estabilização da tutela antecipada não deve ser interpretada extensivamente. **Revista Consultor Jurídico**, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-26/jose-sampaio-estabilizacao-tutela-seguir-texto-cpc>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

⁴⁰ SILVA, Jaqueline Mielke da. **A tutela provisória no novo código de processo Civil**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 118.

⁴¹ OLIVEIRA, Weber Luiz de. Estabilização da tutela antecipada e teoria do fato consumado. Estabilização da Estabilização? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 223-248, abr. 2015, p. 226.

⁴² MEDINA, José Miguel Garcia; MEDINA, Janaina Marchi. **Guia prático do novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 73.

⁴³ WAMBIER; MELLO; RIBEIRO, op. cit., p. 509.

⁴⁴ LIMA, Bernardo Silva de; EXPÓSITO, Gabriela. "Porque tudo que é vivo, morre": comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 167-187, dez. 2015, p. 169.



do art. 304, *caput*, CPC. A estabilização que aqui se refere será objeto de capítulo próprio. Dessarte, quando o réu responde à demanda do autor e/ou recorre da decisão que concede a tutela antecipada, o procedimento comum se desenvolverá normalmente, rumo às suas etapas de saneamento, instrução e decisão.⁴⁵

3 INSERÇÃO DA ESTABILIZAÇÃO NO BRASIL

A primeira proposta de inserção da estabilização no Brasil brotou nas Jornadas do Instituto Brasileiro de Direito Processual, realizadas em Foz do Iguaçu, entre 04 e 08 de agosto de 2003. Foi composto um grupo de trabalho, por Ada Pellegrini Grinover, José Roberto dos Santos Bedaque, Luiz Guilherme Marinoni e Kazuo Watanabe, os quais produziram uma proposta de alteração do artigo 273 do CPC de 1973, nele inserindo o procedimento autônomo de antecipação de tutela e o seu regime de estabilização.⁴⁶

Em que pese tal proposta tenha sido transformada no Projeto de Lei de nº 186/2005 do Senado Federal, a mesma foi arquivada com o término da legislatura e não reeleição do seu autor em 2006, Senador Antero Paes de Barros.⁴⁷

Registra-se que Ada Pellegrini Grinover foi propulsora dos estudos no Brasil⁴⁸, eis que publicou um artigo em 2005, após pesquisas realizadas por meio de questionário respondido por onze processualistas de diferentes países (Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Brasil, Colômbia, Espanha, Grécia, Itália, Japão e Uruguai), tendo concluído que em alguns países pode-se chegar à estabilização da antecipação da tutela, quando a ela não se opuser qualquer das partes, de forma a dispensar o processo de conhecimento e a sentença de mérito, citando o instituto do *référé* francês e belga e de algumas hipóteses específicas da Itália.⁴⁹

⁴⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, volume 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 616.

⁴⁶ LIMA; EXPÓSITO, op. cit., p. 173.

⁴⁷ LIMA; EXPÓSITO, op. cit., p. 173.

⁴⁸ SILVA, Natália Diniz da. **Estabilização da tutela jurisdicional diferenciada**. 2014. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 94.

⁴⁹ OLIVEIRA, Weber Luiz de. Estabilização da tutela antecipada e teoria do fato consumado. Estabilização da Estabilização? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 223-248, abr. 2015, p. 228.



Como visto, o Projeto de Lei de nº 186/2005 então arquivado, lançou as bases do regime de estabilização até mesmo nos trabalhos da comissão de juristas instituída em 2009, pelo presidente do Senado Federal, José Sarney, mediante edição do Ato nº 379, a fim de elaborar o projeto do novo CPC, o que tornaria mais tarde o projeto de Lei de nº 166/2010.⁵⁰

Por meio do Ato nº 379/2009, foi nomeada Comissão de juristas pelo Presidente do Senado Federal, com o intuito de elaborar o projeto do novo Código, neste projeto, estava estabelecido que, passado o prazo estipulado, a tutela antecipada adquiria força de coisa julgada, diferente do *référé* francês, em que ocorre a chamada coisa julgada de fato, coisa julgada *au provisoire*, mas não uma verdadeira coisa julgada material.⁵¹

Em síntese, as razões que justificariam a adoção da estabilização da tutela antecipada satisfativa no novo Código seriam duas: retirar do autor o ônus de propor ação somente para ver confirmada a tutela concedida, para que a sua eficácia fosse mantida e a diminuição potencial do número de processos.⁵²

Diante da inserção do instituto da estabilização pelo novo CPC, infere-se clara a inspiração do direito francês, com a prática do *référé*⁵³, permitindo o novo Código juízos de aparência, visando assegurar estabilidade a uma decisão provisória. Aqui, o consenso das partes e a autonomia das vontades falarão mais alto.

Nesse sentido, verifica-se que com a intensificação das relações sociais e com a progressiva lentidão da justiça, há necessidade de instituir novas técnicas acerca da tutela provisória, desvinculando da ideia tradicional de que a

⁵⁰ LIMA, Bernardo Silva de; EXPÓSITO, Gabriela. “Porque tudo que é vivo, morre”: comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 167-187, dez. 2015, p. 174.

⁵¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Estabilização da tutela antecipada. In: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfed Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva. (Org.). **Linhas mestras do processo civil: comemoração aos 30 anos de vigência do CPC**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 375-376.

⁵² BAUERMANN, Desirê. Estabilização da tutela antecipada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 32-48. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/7984/5770>>. Acesso em: 25 jul. 2016, p. 43.

⁵³ O procedimento do *référé*, no processo civil francês, cumpre o papel da tutela de urgência, permitindo a adoção rápida de equacionamento para questões de mérito, tal como acontece na antecipação de tutela no direito brasileiro. Instaura-se, simplesmente, um processo autônomo e sumário, cuja decisão pode ser, o não, seguida de revisão em processo definitivo. São, pois, características do sistema francês do *référé*: a) autonomia do procedimento de urgência; b) a provisoriedade da decisão nele proferida; c) a ausência de coisa julgada. Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela antecipada. Evolução. Visão comparatista. Direito brasileiro e direito europeu. **Revista de processo**, São Paulo, v. 33, n. 157, p. 129-146, mar. 2008, p. 130.



provisoriamente da tutela antecipatória dependa de um processo principal, por essa razão foi instituída a estabilização no novo CPC.

4 A ESTABILIZAÇÃO NO NOVO CPC

A estabilização da tutela antecipada antecedente é uma das grandes inovações do Código de Processo Civil de 2015, a qual gerará intensa discussão com acirrados debates na doutrina e na jurisprudência, devido suas peculiaridades.

Uma das características importantes do instituto é a sua autonomia, inspirada no *référé* que é um instituto totalmente autônomo, ela não depende do pedido principal para confirmação do provimento⁵⁴, diferente da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC/73, a qual estava condicionada ao julgamento do pedido principal, não passando de um acessório.

O art. 304, *caput* do CPC estabelece que, diante da ausência de interposição de recurso, a tutela antecipada antecedente torna-se estável, tendo as partes o direito de reformar ou invalidar a decisão estabilizada durante os dois anos subsequentes à intimação, conforme previsão do art. 304, § 5º do mesmo diploma.⁵⁵

Trata-se de técnica de monitorização do processo civil brasileiro⁵⁶, por meio da cognição sumária uma decisão não impugnada se tornará estável.⁵⁷

Wambier e Talamini fazem referência à ação monitória, mencionando que a técnica nela empregada é a mesma que se adota na estabilização da tutela antecipada. Consiste numa rápida visualização de resultados práticos, sem a produção de coisa julgada material, nos casos em que, cumulativamente (a) há concreta e marcante possibilidade de existência do direito do autor (aferida mediante

⁵⁴ TURRA, Thiago Camatta Chaves. **Os reflexos da autonomização e estabilização da tutela sumária prevista no projeto de código de processo civil na evolução da tutela de urgência brasileira.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f474573a89a8f1da>>. Acesso em: 14 set. 2016, p. 12.

⁵⁵ FUX, Luiz (Coord.); NEVES, Daniel Amorim Assumpção (Org.). **Novo CPC comparado: código de processo civil lei 13.105/2015.** 3. ed. São Paulo: GEN, Método, 2016, p. 418.

⁵⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, volume 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 616.

⁵⁷ ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada.** Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2016, p. 04.



cognição sumária) e b) inércia do réu. Transfere-se ao réu o ônus de instauração do processo de cognição exauriente.⁵⁸

A ideia é que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela, no âmbito do procedimento antecedente, produza e mantenha seus efeitos, independentemente da continuidade do processo de cognição plena, quando as partes conformarem-se com tal decisão.⁵⁹ O processo principal apenas será proposto se as partes tiverem interesse na obtenção de decisão definitiva sobre o direito controvertido, após cognição exauriente.⁶⁰

Importante mencionar que a tutela poderá se estabilizar não só pela omissão do requerido, mas também pelas partes que poderão negociá-la, mediante acordo expresso, conforme Enunciado de nº 32 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.⁶¹ Por isso, nada impede, que na ausência dos pressupostos, as partes selem entre si negócio jurídico, antes ou durante o processo, desde que, dentro dos limites da cláusula geral de negociação do art. 190, CPC.⁶²

Com base nos princípios da celeridade processual, da economia processual e da efetividade da tutela jurisprudencial⁶³, o objetivo principal do mecanismo da estabilização é a diminuição da carga de trabalho do Poder Judiciário, destinando-se à racionalização da atuação judiciária. Objetiva-se afastar o perigo da demora com a tutela de urgência e oferecer resultados efetivos e imediatos diante da inércia do réu.⁶⁴

Além disso, observa-se que o legislador transferiu para o réu uma importante responsabilidade, colocando em suas mãos o destino do processo. É certo, porém,

⁵⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional** (processo comum de conhecimento e tutela provisória), v. 2. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 892.

⁵⁹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência do CPC/1973 ao CPC 2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 218.

⁶⁰ BAUERMANN, Desirê. Estabilização da tutela antecipada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 32-48. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/7984/5770>>. Acesso em: 25 jul. 2016, p. 33.

⁶¹ ATCHABAHIAN, Marina Vezzoni. Novo CPC define regras para estabilização da tutela antecipada. **Revista Consultor Jurídico**, nov. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-17/marina-vezzoni-cpc-regrou-estabilizacao-tutela-antecipada>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

⁶² DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, volume 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 624.

⁶³ SOUZA, Artur César de. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência**. São Paulo: Almedina, 2016, p. 198.

⁶⁴ DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 618.



que o réu poderá ter interesse na estabilização, razão pela qual não ingressará com o recurso respectivo.⁶⁵

Pela literalidade do novo código, apenas a tutela antecipada em caráter antecedente é capaz de estabilizar-se, não estendendo às medidas meramente acautelatórias.⁶⁶ Consequentemente, a tutela de evidência não pode ser autonomizada e estabilizada. A tutela cautelar, embora possa ser autonomizada, não pode ser estabilizada dada a referibilidade que lhe é inerente.⁶⁷

Para Daniel Amorim não se aplica a estabilização na tutela cautelar, pois esta espécie de tutela tem natureza meramente conservativa, continua sendo assessória, não fazendo sentido estabilizar o que é conservativo. Já, quanto à evidência é favorável a aplicação da estabilização.⁶⁸ No mesmo sentido, segue o entendimento de Teresa Arruda Alvim, Rogério Licastro Torres⁶⁹ e Leonardo Ferres da Silva.⁷⁰

Para Darci Guimarães Ribeiro e Marco Félix Jobim, não se aplica o dispositivo à tutela de evidência, pois esta é sempre incidente e não antecedente. Assim, nela nunca ocorrerá estabilização da tutela provisória.⁷¹

Como visto, a ideia central do legislador é a de que a lei processual não force as partes permanecerem apegadas no litígio, oferecendo-lhes a possibilidade de negociar a estabilização da tutela e cessar o conflito de interesses. Assim, verifica-se que um dos pilares do novo CPC é exatamente o prestígio a vontade das partes.⁷²

⁶⁵ SOUZA, op. cit., p. 198.

⁶⁶ BAUERMANN, op. cit., p. 33.

⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 316.

⁶⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. São Paulo: GEN, Método, 2016, p. 215.

⁶⁹ Para os autores a estabilização deve ser interpretada de forma ampla, apta a incidir sobre todas as formas de tutela, tanto na forma antecedente como incidental e na de evidência, ficando excluída apenas a cautelar. Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MELLO, Rogério Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 512.

⁷⁰ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência do CPC/1973 ao CPC 2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 220.

⁷¹ GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2015. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix. (Org.). **Desvendando o novo CPC**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 156.

⁷² SAMPAIO JUNIOR, José Herval. Estabilização da tutela antecipada não deve ser interpretada extensivamente. **Revista Consultor Jurídico**, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-26/jose-sampaio-estabilizacao-tutela-seguir-texto-cpc>>. Acesso em: 25 jul. 2016.



4.1 Dos pressupostos da estabilização

A estabilização exige o preenchimento de algumas condições cumulativas para aplicação da técnica. Primeiramente, o requerimento do autor da tutela antecipada deve deixar claro que tenha a requerido em caráter antecedente, pois pela literalidade do artigo, apenas esta modalidade poderá ser estabilizada, não sendo possível aquela pleiteada de forma incidente.⁷³ Logo, o art. 303 em seu § 5º, CPC⁷⁴ dispõe que a opção pela tutela antecipada antecedente deve ser expressamente declarada na inicial.⁷⁵

Segundo Jaqueline Mielke, o segundo pressuposto é relativo, o autor não poderá se manifestar, na petição inicial, a sua intenção de dar prosseguimento ao processo após a obtenção da pretendida tutela antecipada.⁷⁶

O réu precisa saber da intenção do autor, se o autor declara que quer os benefícios do art. 303, § 5º, CPC, subentende-se que ele estará satisfeito com a estabilização. Se, todavia, manifesta que vai seguir com a demanda o réu sabe que não terá a estabilização prevista no art. 304, CPC.⁷⁷

Para Mielke⁷⁸, Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria não poderia o demandante, em fase de aditamento, optar pelo prosseguimento, mas sim, na inicial, pois poderia prejudicar o réu que, confiando na possibilidade de estabilização, não recorre.⁷⁹

⁷³ MACEDO, Elaine Harzheim. Prestação jurisdicional em sede de tutela antecedente: procedimento, estabilização da decisão e decurso do prazo de 2 (dois) anos: um novo caso de preempção? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 189-215, dez. 2015, p. 203.

⁷⁴ FUX, Luiz (Coord.); NEVES, Daniel Amorim Assumpção (Org.). **Novo CPC comparado: código de processo civil lei 13.105/2015**. 3. ed. São Paulo: GEN, Método, 2016, p. 418.

⁷⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, volume 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 618.

⁷⁶ SILVA, Jaqueline Mielke da. **A tutela provisória no novo código de processo Civil**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 122.

⁷⁷ SILVA, op. cit., p. 122.

⁷⁸ SILVA, op. cit., p. 122.

⁷⁹ DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 620.



Como terceiro pressuposto da estabilização, é preciso que haja decisão concessiva da tutela antecipada em caráter antecedente.⁸⁰ Apenas a decisão que conceder a tutela torna-se estável.

Ocorre que há situações que podem se mostrar mais complexas, face à possibilidade de concessão da tutela antecipada de forma parcial, contudo, não há razões para recusar a estabilização parcial, com redução do objeto litigioso que será submetido ao julgamento fundado em cognição exauriente.⁸¹

Mirna Cianci diverge, referindo que se a tutela for parcial, além de causar problemas ao prosseguimento da demanda, quanto à parte não antecipada, haverá também uma multiplicação de demandas sob o mesmo processo.⁸²

Para a autora Jaqueline Mielke a decisão que concede parcialmente não tem aptidão para se estabilizar, pois o propósito do legislador foi a extinção do processo com a estabilização.⁸³ Já para Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria mesmo parcial ela tem aptidão para estabilização justamente na parte que atendeu ao pedido provisório do autor, estabilizam-se os efeitos apenas desse capítulo decisório.⁸⁴

O último pressuposto, diz respeito à inércia do réu, diante da decisão que concede a tutela antecipada, prevista no art. 304 caput, CPC.⁸⁵ O que será discutido em capítulo próprio acerca dos meios de impugnação que podem ser utilizados a fim de evitar a estabilização.

Prosseguindo, observa-se que se ocorrer de fato a estabilização, o processo

⁸⁰ CASTRO, Thaise Braga. Tutela provisória: tutela de urgência e estabilização da demanda. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal**, Brasília, v. 40, n. 2, p. 13-30. jul./dez., 2015. Disponível em: <<http://revista.pg.df.gov.br/index.php/RJPGDF/article/view/287/214>>. Acesso em: 20 set. 2016, p. 20.

⁸¹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 55, p. 85-102, jan./mar., 2015. Disponível em: <http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmprj_55/files/assets/basic-html/page105.html>. Acesso em: 25 ago. 2016, p. 98.

⁸² CIANCI, Mirna. A estabilização da tutela antecipada como forma de desaceleração do processo (uma análise crítica). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 249-261, set. 2015, p. 259.

⁸³ SILVA, Jaqueline Mielke da. **A tutela provisória no novo código de processo Civil**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 122.

⁸⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, volume 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 620.

⁸⁵ SILVA, op. cit., p. 122.



será extinto, consoante artigo 304, § 1º, CPC.⁸⁶

Jaqueline Mielke e Marinoni entendem que se trata de extinção com resolução do mérito⁸⁷, com sentença de procedência, pois, como cumprir um provimento antecipatório estabilizado? O cumprimento apenas será viável se a extinção for com resolução do mérito.⁸⁸ Em sentido contrário, Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria defendem que a sentença seria terminativa.⁸⁹

De outra banda, verifica-se que há situações em que é descabida a concessão de tutela antecipada antecedente e sua estabilização: quando o réu é citado por edital, por hora certa, se for incapaz, sem representante legal, com interesse colidente ou se estiver preso.⁹⁰

Imperioso, ainda, mencionar o Enunciado de nº 501 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que prevê que “a tutela antecipada concedida em caráter antecedente não se estabilizará quando for interposto recurso pelo assistente simples, salvo, se houver manifestação expressa do réu em sentido contrário.”⁹¹

Por fim, Wambier e Talamini também trazem como óbices que impedem a incidência do mecanismo da estabilização às causas que envolvam direitos indisponíveis, como por exemplo, medida de antecipação de exoneração de alimentos.⁹²

⁸⁶ LIMA, Bernardo Silva de; EXPÓSITO, Gabriela. “Porque tudo que é vivo, morre”: comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 167-187, dez. 2015, p. 183.

⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 216.

⁸⁸ SILVA, op. cit., p. 119.

⁸⁹ DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 612.

⁹⁰ TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 209, p. 13-34, jul. 2012, p. 29. Cf. também DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 609.

⁹¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, volume 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 622.

⁹² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, v. 2. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 893.



4.2 Limitação ao exercício do contraditório a impugnação da decisão apenas por agravo de instrumento

Neste subtítulo surge um ponto interessante: a estabilização decorrerá só da falta de apresentação do recurso, como indica a literalidade do art. 304 do novo CPC, ou poderá se estender a perspectiva em razão, por exemplo, de apresentação de contestação, reconvenção, de pedido de suspensão de liminar previsto em lei especial ou de reclamação prevista no art. 988, novo CPC?⁹³

Se seguirmos a literalidade do art. 304 do CPC, se o réu não recorre quando intimado da decisão concessiva do pedido antecipatório, fica estabilizada a antecipação da tutela. E o recurso, no caso, do ponto de vista da legislação processual, tem um sentido específico, nos termos do art. 994 do CPC/2015, e significa, no caso, de interposição de agravo de instrumento (art. 1.015, inciso I, novo CPC).⁹⁴

A versão aprovada no Senado em 2010 (art. 281, § 1º e art. 282 do PLS 166/2010) referia-se à impugnação, enquanto a versão aprovada na Câmara em 2014 (art. 305 do PL 8.046/2010) passou a referir somente recurso.⁹⁵ Manteve-se a restrição terminológica operada pela Câmara, vindo o artigo 304 do CPC, restringir-se a palavra recurso, em vez de impugnação.⁹⁶

A doutrina apresenta entendimentos diversos. De um lado, há processualistas que entendam que apenas com a interposição do recurso de agravo de instrumento não ocorrerá a estabilização. Seguem este entendimento: Elaine Harzheim⁹⁷,

⁹³ ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada.** Disponível em:

<http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2016, p. 15-16.

⁹⁴ ANDRADE; NUNES, op. cit., p. 16.

⁹⁵ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **PL 166/2015.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945709>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

⁹⁶ REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 167-193, jun. 2015, p. 175.

⁹⁷ MACEDO, Elaine Harzheim. Prestação jurisdicional em sede de tutela antecedente: procedimento, estabilização da decisão e decurso do prazo de 2 (dois) anos: um novo caso de preempção? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 189-215, dez. 2015, p. 205-206.



Marcelo Pacheco⁹⁸, Luiz de Oliveira Weber⁹⁹, Mirna Cianci¹⁰⁰ e Guilherme Rizzo do Amaral.¹⁰¹

Elaine Harzheim refere que a forma de o réu se manifestar é por meio do agravo de instrumento, seja porque o dispositivo assim determina ao se utilizar da expressão “respectivo recurso”, seja porque o art. 1.015, inciso I, CPC, explicita que contra decisões proferidas em sede de tutela provisória o recurso cabível é o agravo de instrumento, aplicando-se a taxatividade recursal.¹⁰²

Por sua vez, Mirna Cianci afirma que a falta de impugnação da tutela antecipada diz respeito expressamente à atividade recursal e não à contestação, tendo sido exposto o texto legal nesse sentido¹⁰³. Se não interposto o recurso, o processo será extinto.¹⁰⁴

Weber afirma que os tribunais receberão aos borbotões recursos de agravo de instrumento para análise do contraditório e que conseqüentemente, não se espera que tendo interesse em se defender, o requerido não interponha recurso porque quer ver discutido o seu direito em primeiro grau, com a propositura de nova ação para este fim, até porque, pode, desde logo, obter decisão favorável com o julgamento do recurso interposto.¹⁰⁵

Em que pese parte minoritária da doutrina siga a literalidade do artigo 304 do CPC, algumas críticas são opostas, como o fato de estimular a postura recursal.

Elaine Harzheim é contra as críticas, referindo que não acredita nisso, porque a prática forense mostra que a decisão judicial sobre as tutelas antecipatórias é sistematicamente impugnadas via recurso, mas também pode acontecer que o réu

⁹⁸ MACHADO, Marcelo Pacheco. Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência: análise da proposta do projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 233-266, dez., 2011, p. 241.

⁹⁹ OLIVEIRA, Weber Luiz de. Estabilização da tutela antecipada e teoria do fato consumado. Estabilização da Estabilização? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 223-248, abr. 2015, p. 228-229.

¹⁰⁰ CIANCI, Mirna. A estabilização da tutela antecipada como forma de desaceleração do processo (uma análise crítica). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 249-261, set. 2015, p. 255.

¹⁰¹ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 407.

¹⁰² MACEDO, op. cit., p. 205-206.

¹⁰³ CIANCI, op. cit., p. 255.

¹⁰⁴ OLIVEIRA, op. cit., p. 225.

¹⁰⁵ OLIVEIRA, op. cit., p. 225.



se conforme, desde logo, com a medida antecipatória, não pretendendo levar a diante a discussão judicial.¹⁰⁶

De outra banda, a doutrina majoritária entende que outros meios de impugnação são válidos para evitar a estabilização. Nesse sentido, seguem os entendimentos de Bruno Garcia Redondo¹⁰⁷, Teresa Arruda Alvim, Rogério Licastro Torres¹⁰⁸, Leonardo Ferres¹⁰⁹, Fredie Didier, Paula Sarno, Rafael Alexandria¹¹⁰, Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart¹¹¹, Daniel Mitidiero¹¹², Eduardo Talamini¹¹³, Leonardo Greco¹¹⁴, Jaqueline Mielke¹¹⁵, Daniel Amorim¹¹⁶, Érico Andrade e Dierli Nunes¹¹⁷.

Para esses autores, faz-se uma leitura mais ampla do artigo, lendo “recurso” como sinônimo de impugnação *lato sensu*, mesmo não interpondo o agravo, o simples protocolo da contestação ou reconvenção, no prazo do agravo, já seria capaz de afastar a estabilização da tutela antecipada antecedente e a extinção do

¹⁰⁶ MACEDO, Elaine Harzheim. Prestação jurisdicional em sede de tutela antecedente: procedimento, estabilização da decisão e decurso do prazo de 2 (dois) anos: um novo caso de preempção? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 189-215, dez. 2015, p. 206.

¹⁰⁷ REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 167-193, jun. 2015, p. 174-175.

¹⁰⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MELLO, Rogério Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 512.

¹⁰⁹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória**: tutela de urgência e tutela de evidência do CPC/1973 ao CPC 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 220.

¹¹⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, volume 2**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 621-623.

¹¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 316-317.

¹¹² MITIDIERO, Daniel. Do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord) et al. **Breves comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 789.

¹¹³ TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 209, p. 13-34, jul. 2012, p. 29.

¹¹⁴ GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2014/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 296-330, nov. 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14541/15862>>. Acesso em: 21 ago. 2016, p. 304.

¹¹⁵ SILVA, Jaqueline Mielke da. **A tutela provisória no novo código de processo Civil**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 122-123.

¹¹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. São Paulo: GEN, Método, 2016, p. 215-216.

¹¹⁷ ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada**. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2016, p. 17.



processo.¹¹⁸

Conseqüentemente, a interpretação literal não pode prevalecer. Em verdade, qualquer forma de oposição deve ter o condão de evitar a extinção do processo.¹¹⁹

Além disso, ao vingar a interpretação literal antevê-se um risco potencial de aumento dos agravos de instrumento, pois a parte seria obrigada a lançar mão do recurso se quiser que a ação prossiga e seja julgado o pedido final.¹²⁰

Para Daniel Amorim a redação legal está longe de ser adequada, pois poderia o dispositivo prever qualquer espécie de resistência, inclusive a meramente incidental oferecida perante o juízo que concedeu a tutela antecipada. Não tem sentido a legislação obrigar o réu a recorrer, quando, na realidade, ele pretende somente se insurgir no próprio grau de jurisdição em que foi proferida a decisão.¹²¹

Outra interpretação que se pode vislumbrar é exatamente no sentido de que tanto o pedido de suspensão de liminar como a reclamação, apesar de não se enquadrarem propriamente como recurso, constituem meios de impugnação de decisão judicial e, com isso, produziria efeito semelhante ao do recurso, de modo que, nestes casos, evitar-se-ia a estabilização prevista no art. 304 do novo CPC.¹²²

Ainda, alguns processualistas consideram que a manifestação dentro desse mesmo prazo pela realização de audiência de conciliação ou mediação, serve para evitar a estabilização dos efeitos da tutela, tendo a vantagem de economizar o recurso de agravo e de emprestar a devida relevância a manifestação de vontade.

Assim, entende-se que, em ambas as manifestações, tanto o recurso, como a contestação, mostram que a vontade do réu é inequívoca no sentido de exaurir o

¹¹⁸ REDONDO, op. cit., p. 175-176.

¹¹⁹ Se no prazo do recurso, o réu não o interpõe, mas resolve antecipar o protocolo de sua defesa, fica afastada a inércia, o que impede a estabilização, afinal, se contesta a tutela antecipada e a própria tutela definitiva, o juiz terá que dar seguimento ao processo para aprofundar sua cognição e decidir se mantém a decisão antecipatória ou não. Não se pode negar ao réu o direito a uma prestação jurisdicional de mérito definitiva, com aptidão para coisa julgada. Cf. DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, volume 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 622.

¹²⁰ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência do CPC/1973 ao CPC 2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 220.

¹²¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. São Paulo: GEN, Método, 2016, p. 215-216.

¹²² ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada**.

Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2016, p. 16.



debate com prosseguimento do processo.¹²³

Wambier, Mello e Ribeiro entendem que não haverá estabilização, mesmo diante da ausência de recurso (ou resistência) do réu, quando o autor não aditar a petição inicial (art. 303, inciso I, CPC), o que implicará em extinção do processo (art. 303, § 2º, CPC), com perda da eficácia da tutela antecipada deferida.¹²⁴

Ao contrário, Jaqueline Mielke entende que nesta hipótese deve prevalecer a estabilização¹²⁵, assim como Fredie Didier, que argumenta que a estabilização prevalece em razão da abertura concedida as partes para rever, invalidar ou reformar por meio de ação prevista no art. 304, § 2º, CPC.¹²⁶

Heitor Sica afirma que se o recurso foi interposto tempestivamente, impede-se a estabilização, pouco importando se foi conhecido.¹²⁷

Chama atenção o *caput* do art. 304 ao referir a palavra recurso, pois o novo CPC se esforçou muito para reduzir a recorribilidade direta das decisões interlocutórias, agora, passe a compelir o réu a recorrer para evitar a estabilização.¹²⁸

Nesse sentido, observa-se que é a própria lógica do sistema que aponta na direção da aceitação de outros meios de impugnação, porque a própria razão de ser da estabilização é o réu deixar de se insurgir contra a tutela provisória concedida e a diminuição de recursos.¹²⁹

¹²³ MITIDIERO, Daniel. Autonomia e estabilização da antecipação da tutela no novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 39, p. 15-19, abr. 2015. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=39>>. Acesso em: 27 jul. 2016, p. 17.

¹²⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MELLO, Rogério Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 512.

¹²⁵ SILVA, Jaqueline Mielke da. **A tutela provisória no novo código de processo Civil**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 122-123.

¹²⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, volume 2**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 621-623.

¹²⁷ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 55, p. 85-102, jan./mar. 2015. Disponível em: <http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmprj_55/files/assets/basic-html/page105.html>. Acesso em: 25 ago. 2016, p. 94.

¹²⁸ SICA, op. cit., p. 93.

¹²⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC Código de Processo Civil**: Lei 13.105/2015. São Paulo: GEN, Método, 2016, p. 215-216.



4.3 Da estabilização e a coisa julgada

O art. 304, § 6º, CPC estabelece que a decisão que a concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º.¹³⁰

Registra-se que no anterior Projeto de Lei nº 186/2005, do Senado Federal, de autoria de Ada Pelegrini Grinover, José Roberto dos Santos Bedaque, Kazuo Watanabe e Luiz Guilherme Marinoni, destinado a instituir a estabilização, pretendia imputar a autoridade de coisa julgada material à decisão concessiva da medida urgente, quando estabilizada.¹³¹

Contudo, no Projeto do atual CPC, houve a expressa exclusão da coisa julgada material, sob o argumento de que seria incompatível com a cognição meramente sumária que respalda a concessão da medida de urgência.¹³²

Em que pese o art. 304, § 6º do novo CPC tenha optado por definir a ausência do fenômeno da coisa julgada com a estabilização, há uma indefinição acerca da imutabilidade depois de estabilizada a tutela, especialmente após o biênio decadencial previsto para ajuizamento da ação no art. 304, § 5º, CPC.¹³³

A doutrina tem debatido este aspecto, de um lado, há os processualistas que defendem a inexistência de coisa julgada e de outro há aqueles que afirmam que se operaria imutabilidade semelhante à coisa julgada depois de transcorrido os dois anos para ajuizamento da ação para rever, reformar ou invalidar a decisão.

Destacam-se aqueles que defendem a inexistência de coisa julgada quando se opera a estabilização da tutela antecipada: Bernardo Silva de Lima, Gabriela

¹³⁰ FUX, Luiz (Coord.); NEVES, Daniel Amorim Assumpção (Org.). **Novo CPC comparado: código de processo civil lei 13.105/2015**. 3. ed. São Paulo: GEN, Método, 2016, p. 418.

¹³¹ OLIVEIRA, Weber Luiz de. Estabilização da tutela antecipada e teoria do fato consumado. Estabilização da Estabilização? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 223-248, abr. 2015, p. 227.

¹³² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, v. 2. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 896.

¹³³ CIANCI, Mirna. A estabilização da tutela antecipada como forma de desaceleração do processo (uma análise crítica). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 249-261, set. 2015, p. 256.



Expósito¹³⁴, Jaqueline Mielke¹³⁵, Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini¹³⁶, Teresa Arruda Alvim, Rogério Licastro Torres¹³⁷, Leonardo Ferres¹³⁸, Daniel Mitidiero¹³⁹, Fredie Didier, Paula Sarno, Rafael Alexandria¹⁴⁰, Érico Andrade, Dierli Nunes¹⁴¹, Kazuo Watanabe¹⁴² e Luiz Weber¹⁴³.

Para Bernardo Lima e Gabriela Expósito a estabilização se opera sobre os efeitos jurídicos emergentes da decisão antecipatória, não se defende que tais efeitos se apresentem imutáveis. Se o réu não cumpre a decisão e contra ela não se insurge, o efeito permanece operativo, até que, eventualmente venha ele convencer o juízo, por ação autônoma com intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, no prazo de dois anos¹⁴⁴, previsto no art. 304, § 5º, CPC.¹⁴⁵

¹³⁴ LIMA, Bernardo Silva de; EXPÓSITO, Gabriela. “Porque tudo que é vivo, morre”: comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 167-187, dez. 2015, p. 179-180.

¹³⁵ SILVA, Jaqueline Mielke da. **A tutela provisória no novo código de processo Civil**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 119.

¹³⁶ WAMBIER; TALAMINI, op. cit., p. 896.

¹³⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MELLO, Rogério Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 514.

¹³⁸ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória**: tutela de urgência e tutela de evidência do CPC/1973 ao CPC 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 222.

¹³⁹ MITIDIERO, Daniel. Autonomia e estabilização da antecipação da tutela no novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 39, p. 15-19, abr. 2015. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=39>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

¹⁴⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, volume 2**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 626.

¹⁴¹ ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada**. Disponível em:

<http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2016, p. 18-19.

¹⁴² WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 201.

¹⁴³ OLIVEIRA, Weber Luiz de. Estabilização da tutela antecipada e teoria do fato consumado. Estabilização da Estabilização? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 223-248, abr. 2015, p. 227.

¹⁴⁴ O prazo é contado a partir da ciência, pela parte, da extinção do processo gerada pela estabilização provisória. O prazo aqui é decadencial, pois limita o exercício de um direito potestativo (desconstituir o que se estabilizou). Esse prazo se aplica especificamente à ação de revisão, já a ação para desconstituição do mérito da pretensão principal não se submete aquele prazo, sujeitando-se a outros prazos decadenciais ou prescricionais, conforme a pretensão. Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), v. 2. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 897.

¹⁴⁵ LIMA, Bernardo Silva de; EXPÓSITO, Gabriela. “Porque tudo que é vivo, morre”: comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 167-187, dez. 2015, p. 182.



Foi adotada a terminologia tradicional, seria uma hipótese de formação de coisa julgada formal sobre a decisão concessiva da tutela antecipada, porque se está diante de uma preclusão máxima, isto é, todos os sujeitos do processo perdem seus poderes de manifestação sobre as questões do processo. Depois de constatada a ausência de impugnação do réu, só o juiz pode atuar, mesmo assim, com margem cognitiva desprezível, para extinguir o processo, aplicando o efeito do art. 304, § 1º, CPC.¹⁴⁶

Segundo Lima e Expósito, o fenômeno da estabilização não se confunde com a coisa julgada. Mesmo diante da perda do direito de rever, reformar ou invalidar a decisão que antecipa os efeitos da tutela, preserva-se a possibilidade de obtenção de decisão prestadora da tutela definitiva de natureza certificadora, ainda que eventualmente essa decisão se apresente incompatível com a decisão estabilizada.¹⁴⁷

Para Jaqueline Mielke, há inexistência de coisa julgada da sentença que estabiliza a tutela antecipada, mesmo que a decisão seja de julgamento de mérito. Em que pese extinto o processo, a decisão que conceder a tutela provisória satisfativa, já estabilizada, conserva seus efeitos e esta decisão não transita em julgado materialmente, tanto que poderá ser revista através de ação autônoma.¹⁴⁸

No mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini afirmam que o instituto da coisa julgada é constitucionalmente incompatível com decisão proferida com base em cognição superficial e, por isso mesmo, provisória, sujeita a confirmação.¹⁴⁹

Igualmente, Teresa Arruda Alvim, Rogério Licastro Torres e Leonardo Ferres referem que a coisa julgada é incompatível com a decisão proferida com base em cognição superficial, sujeita a confirmação. Ainda, entendem que mesmo transcorrido o prazo de dois anos para ajuizamento da ação prevista no art. 304, §2º, nada impede que qualquer das partes, respeitados os prazos prescricionais

¹⁴⁶ LIMA; EXPÓSITO, op. cit., p. 183.

¹⁴⁷ LIMA; EXPÓSITO, op. cit., p. 185.

¹⁴⁸ SILVA, Jaqueline Mielke da. **A tutela provisória no novo código de processo Civil**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 119.

¹⁴⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, v. 2. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 896.



pertinentes, ingressem com uma nova demanda, com cognição exauriente.¹⁵⁰ No mesmo sentido, segue Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade.¹⁵¹

Da mesma forma, Daniel Mitidiero entende:

[...] o legislador foi claro ao afirmar que a decisão que concede a tutela antecipada antecedente não faz coisa julgada, contudo, para o autor a questão que fica é a seguinte: “como qualificar a força da estabilidade depois de transcorridos dois anos sem que tenha sido proposta a ação exauriente?” Se a estabilidade dos efeitos só será afastada por decisão tomada na ação exauriente, evidente que a inexistência de ação posterior ajuizada no prazo legal, a estabilidade torna-se inafastável, “imutável” e indiscutível. Ao mesmo tempo refere que não pode a tutela estabilizada lograr a autoridade de coisa julgada que é peculiar da cognição exauriente. Passados os dois anos, continua possível o exaurimento da cognição pelos prazos previstos no direito material.¹⁵²

Para Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Alexandria, a estabilização não se confunde com coisa julgada. Após os dois para a propositura da ação para reformar, rever ou invalidar, os efeitos se tornam estáveis, ao contrário do fenômeno da coisa julgada que recai sobre o conteúdo da decisão, por essa razão, não cabe ação rescisória. Mesmo depois do decurso do prazo de dois anos para a propositura da ação autônoma, não há que se falar em coisa julgada.¹⁵³

Kazuo Watanabe assevera que no nosso sistema processual vige a regra segundo a qual somente uma decisão judicial (sentença ou acórdão) proferida em sede de cognição exauriente está apta a fazer coisa julgada material, afastando tal possibilidade para as chamadas tutelas provisórias objeto de cognição sumária de mérito.¹⁵⁴

Érico Andrade e Dierli Nunes referem que mesmo ultrapassado o prazo de dois anos que o legislador fixou para ajuizamento da ação principal, não se tem a formação da coisa julgada, pois o legislador, mesmo considerando a hipótese do art.

¹⁵⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MELLO, Rogério Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 514.

¹⁵¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 864.

¹⁵² MITIDIERO, Daniel. Autonomia e estabilização da antecipação da tutela no novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 39, p. 15-19, abr. 2015. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=39>>. Acesso em: 27 jul. 2016, p. 17.

¹⁵³ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, volume 2**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 626.

¹⁵⁴ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 201.



304, § 5º, CPC/2015, expressamente indicou no § 6º, que tal decisão de cognição sumária não faz coisa julgada. Ao que tudo indica, se não ajuizada a ação em tal prazo, ter-se-á a estabilização definitiva da decisão sumária, seria uma estabilização mais forte, mas mesmo assim, sem formar a coisa julgada.¹⁵⁵

Para Weber não faz coisa julgada a estabilização, sob o seguinte argumento:

A coisa julgada é, conforme conceito legal, disposto no art. 467, CPC, “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.” No NCPC, conceitua-se coisa julgada como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502, CPC). O art. 6º, § 3º da lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, diz que a coisa julgada é “a decisão judicial de que não caiba recurso”. Vê-se que o conceito legal de coisa julgada está atrelado a decisão judicial e sua imutabilidade. O mencionado no § 5º do art. 304, do CPC não se refere à decisão concessiva da tutela antecipada, mas sim acerca da extinção do próprio direito de pedir revisão da decisão que estabilizou a tutela antecipada e, portanto, não se enquadrando no conceito legal, não gera coisa julgada. Se não gera coisa julgada não é cabível ação rescisória, é a conclusão do Enunciado nº 33: “não cabe ação rescisória nos casos de estabilização da tutela antecipada de urgência”.¹⁵⁶

Há polêmicas girando em torno das consequências resultantes do esgotamento do prazo de dois anos sem a propositura da ação de modificação. Já há, ao menos, dois entendimentos sobre o tema, afirmando que não há coisa julgada, porém, apresentam posições diversas.¹⁵⁷

Primeiramente, alguns estudiosos defendem que, encerrado o prazo de dois anos, deixa de caber qualquer ação, seja a ação rescisória, seja uma demanda autônoma destinada a debater o mérito.¹⁵⁸ Essa corrente sustenta uma imutabilidade

¹⁵⁵ ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada.** Disponível em:

<http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2016, p. 22.

¹⁵⁶ OLIVEIRA, Weber Luiz de. Estabilização da tutela antecipada e teoria do fato consumado. Estabilização da Estabilização? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 223-248, abr. 2015, p. 226-227.

¹⁵⁷ REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 167-193, jun. 2015, p. 183.

¹⁵⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, volume 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 612. Cf. também SOUZA, Artur César de. Análise da tutela antecipada prevista no relatório final da Câmara dos Deputados em relação ao novo CPC; da tutela de evidência e da tutela satisfativa última parte. **Revista de processo**, São Paulo, v. 39, n. 235, p. 151-186, set. 2014, p. 185-186. Cf. OLIVEIRA,



plena e absoluta após os dois anos, vindo a decisão tornar-se integralmente inimpugnável. Essa imutabilidade inominada não seria coisa julgada, mas, na prática, seria mais forte do que ela.¹⁵⁹

Outros especialistas sustentam que inexiste coisa julgada e, por essa razão, não cabe ação rescisória, sendo possível, porém, a propositura de uma ação destinada a debater o mérito (formulação de pedido em sentido diverso), dentro prazo prescricional ou decadencial do direito material.¹⁶⁰

O inconveniente desta última posição é esvaziar as regras dos parágrafos do art. 304 do CPC, claras no sentido de que a modificação da tutela estabilizada somente é possível por meio de uma ação de modificação, que deve ser proposta em dois anos. Note-se que se couber demanda destinada a debater o direito material mesmo após os dois anos, ficarão, sem qualquer utilidade, as regras de não menos do que quatro parágrafos. Essas regras seriam inócuas, incapazes de gerar qualquer consequência jurídica ou qualquer sanção em caso de descumprimento.¹⁶¹

Ainda, alguns doutrinadores entendem que não se trata de coisa julgada material, mas seria uma espécie de fenômeno assemelhado. Cassio Scarpinella Bueno entende que passados os dois anos do art. 304, § 5º, CPC e não haver mais meios de rever, reformar ou invalidar aquela decisão não faz com que ela transite materialmente em julgado, há aqui, mera coincidência (não identidade) dos regimes jurídicos, em prol da própria segurança jurídica.¹⁶²

Observa-se que há uma evidente dificuldade teórica, pois o CPC não explica se após o transcurso do biênio, forma-se ou não a coisa julgada material.¹⁶³

Weber Luiz de. Estabilização da tutela antecipada e teoria do fato consumado. Estabilização da Estabilização? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 223-248, abr. 2015, p. 226-227.

¹⁵⁹ REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 167-193, jun. 2015, p. 185.

¹⁶⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MELLO, Rogério Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 513-515. Cf. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 864. Cf. TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 209, p. 13-34, jul. 2012, p. 27-29.

¹⁶¹ REDONDO, op. cit., p. 186.

¹⁶² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a lei n. 13.105, de 16-03-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 234.

¹⁶³ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 55, p.



De outra banda, há uma corrente de processualistas que entendem que o instituto da estabilização formaria a coisa julgada, após o transcurso do prazo de dois anos para ajuizamento da ação para rever, reformar a decisão. Nesse sentido, tem-se: Marinoni, Arenhart¹⁶⁴, Daniel Amorim¹⁶⁵, Leonardo Greco¹⁶⁶, Luiz Eduardo Ribeiro¹⁶⁷, Isaias Valente¹⁶⁸ e Bruno Redondo¹⁶⁹.

Marinoni e Arenhart referem que o legislador é claro ao afirmar que a decisão que concede a tutela antecipada antecedente não faz coisa julgada. A questão é como qualificar a força da estabilização depois de transcorridos os dois anos sem que tenha sido proposta ação exauriente? Referem que o legislador mais uma vez foi claro, dizendo que a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão tomada na decisão exauriente; inexistindo ação posterior no prazo legal, a estabilidade torna-se inafastável, imutável e indiscutível, a impossibilidade de revisão do decidido em outro processo dificilmente pode ser caracterizada de modo diverso da coisa julgada.¹⁷⁰

Daniel Amorim refere que a coisa julgada material é resultante de uma opção política legislativa, não vendo como impossível que se preveja expressamente decisão fundada em cognição sumária capaz de produzir coisa julgada material. Não parece lógico, mas ilegal não será. Argumenta que após os dois anos para ingresso da ação, a concessão da tutela torna-se imutável e indiscutível, não se trata de coisa julgada material, mas de um fenômeno assemelhado.¹⁷¹

85-102, jan./mar. 2015. Disponível em: <http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmprj_55/files/assets/basic-html/page105.html>. Acesso em: 25 ago. 2016, p. 96.

¹⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 317.

¹⁶⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. São Paulo: GEN, Método, 2016, p. 216.

¹⁶⁶ GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2014/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 296-330, nov. 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14541/15862>>. Acesso em: 21 ago. 2016, p. 304.

¹⁶⁷ MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Com novo CPC, tutela antecipada antecedente faz coisa julgada. **Revista Consultor Jurídico**, jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-06/luiz-mourao-tutela-antecipada-cpc-faz-coisa-julgada>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

¹⁶⁸ LIMA, Isaias Valente. **Estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente**. 2015. 64 f. Monografia (Especialização) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015, p. 56-57.

¹⁶⁹ REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 167-193, jun. 2015, p. 187.

¹⁷⁰ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit., p. 317.

¹⁷¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. São Paulo: GEN, Método, 2016, p. 216.



Leonardo Greco afirma que há coisa julgada material, e por consequência, o cabimento exclusivo de ação rescisória e não de ação para discutir o mérito.¹⁷²

Para Luiz Eduardo Ribeiro, esgotado o prazo para rediscussão da tutela antecipada antecedente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 304 do novo CPC, concretiza-se a proibição de repetição/reprodução do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes (artigo 337, parágrafo 1º e 4º do novo CPC), tornando-a indiscutível e imutável (artigo 502 do novo CPC). Essa nova situação jurídica chama-se, indiscutivelmente, coisa julgada.¹⁷³

A estabilização se assemelhará à coisa julgada material, uma vez que, não interposto o recurso cabível no prazo legal, ou não proposta ação buscando a sua revisão, reforma ou invalidação no prazo de dois anos contados da decisão que extinguiu o processo, ela se tornará imutável. Assim, a melhor interpretação do § 6º do art. 304 do novo CPC deve ser no sentido de que referida decisão não fará coisa julgada enquanto ainda em curso o prazo de previsto no § 5º do mesmo dispositivo. Contudo, passado esse prazo, não será mais possível a sua revisão, reforma ou invalidação.¹⁷⁴

Por fim, observa-se que não há maiores dificuldades em se sustentar a formação de coisa julgada material após o encerramento do prazo de dois anos sem a propositura de ação de modificação e que não haverá coisa julgada apenas no período de dois anos previsto para ação de modificação.¹⁷⁵

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a introdução do novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2016, foi revisado todo regramento da tutela de urgência, inclusive sendo positivado

¹⁷² GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2014/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 296-330, nov. 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14541/15862>>. Acesso em: 21 ago. 2016, p. 305.

¹⁷³ MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Com novo CPC, tutela antecipada antecedente faz coisa julgada. **Revista Consultor Jurídico**, jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-06/luiz-mourao-tutela-antecipada-cpc-faz-coisa-julgada>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

¹⁷⁴ LIMA, Isaias Valente. **Estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente**. 2015. 64 f. Monografia (Especialização) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015, p. 44.

¹⁷⁵ REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 167-193, jun. 2015, p. 187.



o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, bem como instituída a estabilização dos efeitos da tutela antecipada, prevista no art. 304, CPC.

Com o presente estudo, foi possível observar que a estabilização da tutela antecipada antecedente é uma das grandes inovações do CPC/2015, o qual gerará intensa discussão na doutrina e jurisprudência, devido as suas peculiaridades.

O novo CPC adota praticamente um regime jurídico único para as tutelas de urgência, estabelecendo a tutela de provisória como gênero, sendo dividida em urgência e evidência. Dentro da tutela de urgência foram inseridas as cautelares e tutelas antecipadas, tendo sido estabelecido requisitos comuns para concessão de ambas, permitindo quebrar a diferença conceitual existente.

Embora haja essa unificação, a nova lei mantém a diversidade dos regimes entre as técnicas que podem ser observadas na própria estabilização, que se limita as tutelas antecipatórias de caráter antecedente, sendo também diferente o procedimento adotado para as tutelas cautelares e satisfativas em caráter antecedente.

A tutela de evidência, por sua vez, também instituída pelo novo código em capítulo próprio, distingue-se das outras pela acentuada probabilidade de existência do direito do autor, independente de qualquer aferição de perigo de dano ou urgência.

Dessa forma, o CPC/2015 permite a possibilidade de requerer uma tutela antecipada em caráter antecedente, tendo procedimento próprio nos artigos 303 e 304 do CPC. A urgência, neste caso, é contemporânea à propositura da ação, podendo ser feita uma petição inicial simplificada.

Quando o réu responde a demanda ou recorre da decisão que concede a tutela antecipada, o procedimento comum se desenvolverá normalmente, rumo às suas etapas de saneamento, contudo, se inerte, há possibilidade de ocorrer à estabilização da decisão de tutela antecipada antecedente e extinção do feito.

Constatou-se que a primeira proposta de inserção da estabilização no Brasil sobreveio das Jornadas do Instituto Brasileiro de Direito Processual, transformada no Projeto de Lei de nº 186/2005, embora arquivada, lançou as bases do regime de estabilização até mesmo nos trabalhos da comissão de juristas que compunham o Projeto do novo CPC em 2009.



Em síntese, as razões que justificariam a adoção da estabilização da tutela antecipada satisfativa no novo Código seria retirar do autor o ônus de propor ação somente para ver confirmada a tutela concedida e a diminuição potencial do número de processos.

É clara a inspiração do direito francês, com a prática do *référé*, permitindo o novo Código juízos de aparência, visando assegurar estabilidade a uma decisão provisória, desvinculando a ideia tradicional de que a provisoriedade da tutela dependa de um processo principal para seu provimento, como antes condicionado no art. 273 do CPC/73.

O art. 304, *caput* do CPC estabelece que diante da ausência de interposição de recurso, a tutela antecipada antecedente torna-se estável, tendo as partes o direito de reformar ou invalidar a decisão estabilizada durante os dois anos subsequentes à intimação. Ou seja, o processo principal apenas será proposto se as partes tiverem interesse na obtenção de decisão definitiva.

Não só pela omissão do requerido, mas também pelas partes poderão negociar a estabilização, mediante acordo expresso, conforme Enunciado 32 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Pela literalidade do novo Código apenas a tutela antecipada requerida em caráter antecedente poderá se estabilizar, contudo, há posicionamento diverso favorável a aplicação para a tutela de evidência.

A estabilização exige algumas condições cumulativas, quais sejam: o requerimento do autor deve deixar claro que tenha requerido a tutela antecipada em caráter antecedente, é preciso que haja decisão concessiva da tutela, havendo divergência pelos autores quando a concessão da tutela for parcial, e como último pressuposto, tem-se a inércia do réu, quando não impugnada a decisão.

No que tange ao meio de impugnação, surge um ponto interessante, a estabilização decorrerá só da falta de apresentação de recurso, qual seja, agravo de instrumento (art. 1.015, inciso I, CPC), seguindo a literalidade do art. 304, do CPC, ou a apresentação de contestação, reconvenção, pedido de suspensão de liminar, e reclamação são capazes de afastar a estabilização? Bem, analisando a doutrina, observou-se a existência de duas correntes.

A corrente minoritária segue a literalidade do artigo e entende que apenas com a interposição de recurso de agravo de instrumento não ocorrerá à



estabilização, explicando que contra decisões proferidas em sede de tutela provisória o recurso cabível é o agravo de instrumento, além de que o texto legal expressou a palavra “recurso”.

De outra banda, pela análise realizada, foi visto que majoritariamente, o entendimento que se sobrepõe é de que deverão ser aceitos outros meios de impugnação.

Para essa corrente há necessidade de realizar uma leitura mais ampla do artigo, sendo que outros meios de impugnação são capazes de afastar a estabilização e a extinção do processo, referem que a interpretação literal não pode prevalecer, pois se antevê um risco potencial de aumento de agravos de instrumento, eis que a parte seria obrigada lançar mão do recurso se quiser que a ação prossiga e seja julgado o pedido final.

Observa-se que o dispositivo poderia ter previsto outros meios de oposição, não fazendo sentido a legislação obrigar o réu a recorrer, quando ele deseja somente insurgir no próprio grau de jurisdição, além de que a própria lógica do sistema conspira pela aceitação de outros meios de impugnação, pois objetiva-se a diminuição de recursos.

Fora isso, uma das principais discussões do presente trabalho é o art. 304, § 6º, CPC, pois, embora disponha que a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas que a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, há divergência pelos processualistas, defendendo posição diversa.

Ressalta-se que no Projeto nº 186/2005 destinado a instituir a estabilização pretendia-se imputar autoridade de coisa julgada material a decisão concessiva da medida, contudo, no novo CPC houve a expressa exclusão da coisa julgada e entenderam ser incompatível com a cognição sumária que respalda as medidas de urgência.

Pela análise realizada na doutrina, constata-se que há uma indefinição acerca da imutabilidade depois de estabilizada a tutela, especialmente após o biênio decadencial previsto para ajuizamento da ação.

A doutrina tem debatido este aspecto, a maior parte dos processualistas defende a inexistência de coisa julgada quando se opera a estabilização, destacando-se os autores: Bernardo Silva de Lima, Gabriela Expósito, Jaqueline



Mielke, Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini, Teresa Arruda Alvim, Rogério Licastro, Leonardo Ferres, Daniel Mitidiero, Fredie Didier, Kazuo Watanabe, entre outros.

Para esses autores o fenômeno da estabilização não se confunde com a coisa julgada, mesmo diante da perda do direito de rever a decisão, preserva-se a possibilidade de obtenção de decisão prestadora da tutela definitiva. Além disso, mencionam que o instituto da coisa julgada é incompatível com a decisão proferida com base em cognição superficial, provisória, sujeita a confirmação e não caberá neste caso ação rescisória.

Alguns processualistas, embora entendam que não há formação da coisa julgada, afirmam que mesmo transcorrido o prazo de dois anos previsto para o ajuizamento da ação conforme art. 304, § 2º, CPC, nada impede que qualquer das partes respeitadas os prazos prescricionais pertinentes, ingressem com uma nova demanda. Outra corrente entende que além de inexistir coisa julgada, não caberá qualquer ação, seja ação rescisória, seja uma demanda autônoma destinada a debater o mérito, sustenta-se uma imutabilidade plena e absoluta.

Há, ainda, autores que afirmam se tratar de fenômeno assemelhado a coisa julgada material.

Percebe-se que há uma evidente dificuldade teórica, pois o CPC não explica se após o transcurso do prazo de dois anos, forma-se a coisa julgada.

Nesse sentido, há uma corrente que entende que o instituto da estabilização formaria coisa julgada, após o transcurso do prazo de dois anos para ajuizamento da ação para rever, reformar a decisão. Nesse sentido, temos os doutrinadores Marinoni, Arenhart, Daniel Amorim, Leonardo Greco, Luiz Eduardo Ribeiro, Isaias Valente e Bruno Redondo. Argumentam que após os dois anos a tutela se torna imutável e indiscutível.

Em suma, analisando os posicionamentos existentes, é viável pensar que a melhor interpretação do § 6º, do art. 304, CPC deve ser no sentido de que a referida decisão não fará coisa julgada enquanto em curso o prazo de dois para ajuizamento da ação prevista no dispositivo. Contudo, passado esse prazo não será mais possível a sua revisão, reforma ou invalidação.

Portanto, verifica-se que com a intensificação das relações sociais e com a progressiva lentidão da justiça, há necessidade de instituir novas técnicas acerca da



tutela provisória, desvinculando da ideia tradicional de que a provisoriedade da tutela antecipatória dependa de um processo principal, por essa razão foi instituída a estabilização no novo CPC, a qual trará importantes mudanças na prática forense.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada**. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2016.

ATCHABAHIAN, Marina Vezconi. Novo CPC define regras para estabilização da tutela antecipada. **Revista Consultor Jurídico**, nov. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-17/marina-vezconi-cpc-regrou-estabilizacao-tutela-antecipada>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BAUERMANN, Desirê. As tutelas de urgência no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 224, p. 425-445, out. 2013.

BAUERMANN, Desirê. Estabilização da tutela antecipada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 32-48. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/7984/5770>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Estabilização da tutela antecipada. In: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfed Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva. (Org.). **Linhas mestras do processo civil: comemoração aos 30 anos de vigência do CPC**. São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. Código de Processo Civil: **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 jul. 2016.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **PL 166/2015**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945709>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a lei n. 13.105, de 16-03-2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.



CASTRO, Thaise Braga. Tutela provisória: tutela de urgência e estabilização da demanda. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal**, Brasília, v. 40, n. 2, p. 13-30. jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://revista.pg.df.gov.br/index.php/RJPGDF/article/view/287/214>>. Acesso em: 20 set. 2016.

CIANCI, Mirna. A estabilização da tutela antecipada como forma de desaceleração do processo (uma análise crítica). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 249-261, set. 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, volume 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FUX, Luiz (Coord.); NEVES, Daniel Amorim Assumpção (Org.). **Novo CPC comparado: código de processo civil lei 13.105/2015**. 3. ed. São Paulo: GEN, Método, 2016.

GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2014/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 296-330, nov. 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14541/15862>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2015. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix. (Org.). **Desvendando o novo CPC**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

LIMA, Bernardo Silva de; EXPÓSITO, Gabriela. “Porque tudo que é vivo, morre”: comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 167-187, dez. 2015.

LIMA, Isaias Valente. **Estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente**. 2015. 64 f. Monografia (Especialização) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015.

MACEDO, Elaine Harzheim. Prestação jurisdicional em sede de tutela antecedente: procedimento, estabilização da decisão e decurso do prazo de 2 (dois) anos: um novo caso de perempção? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 189-215, dez. 2015.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência: análise da proposta do projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 233-266, dez. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



MEDINA, José Miguel Garcia; MEDINA, Janaina Marchi. **Guia prático do novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. Autonomia e estabilização da antecipação da tutela no novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 39, abr. 2015, p. 17. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=39>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

MITIDIERO, Daniel. Do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord) et al. **Breves comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Com novo CPC, tutela antecipada antecedente faz coisa julgada. **Revista Consultor Jurídico**, jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-06/luiz-mourao-tutela-antecipada-cpc-faz-coisa-julgada>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. São Paulo: GEN, Método, 2016.

OLIVEIRA, Weber Luiz de. Estabilização da tutela antecipada e teoria do fato consumado. Estabilização da Estabilização? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 223-248, abr. 2015.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 167-193, jun. 2015.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência do CPC/1973 ao CPC 2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Oitava Câmara Cível. **Agravo de Instrumento Nº 70069194090**. Agravante: Inara Rodembusch Lemes, Pedro Leo dos Santos Leme. Agravado: Ipojucan Ferreira Rodenbusch, Nelson Natálio Rodenbusch. Relator: Des. João Moreno Pomar. Porto Alegre, 22 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70069194090&ano=2016&codigo=664530>. Acesso em: 28 ago. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Vigésima Segunda Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 70069787802**. Apelante: Departamento Municipal Prev Serv Pub Munic Poa - PREVIMPA. Apelado: Juraci Pereira Fraga. Relator: Desa. Marilene Bonzanini. Porto Alegre, 11 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70069787802&ano=2016&codigo=1422459>. Acesso em: 28 ago. 2016.



SAMPAIO JUNIOR, José Herval. Estabilização da tutela antecipada não deve ser interpretada extensivamente. **Revista Consultor Jurídico**, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-26/jose-sampaio-estabilizacao-tutela-seguir-texto-cpc>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. Anotações ao artigo 311. In: NOVO código de processo civil anotado. Porto Alegre: OAB RS, 2015, p. 251-252. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 55, p. 85-102, jan./mar. 2015. Disponível em: <http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmprj_55/files/assets/basic-html/page105.html>. Acesso em: 25 ago. 2016.

SILVA, Jaqueline Mielke da. **A tutela provisória no novo código de processo Civil**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015.

SILVA, Natália Diniz da. **Estabilização da tutela jurisdicional diferenciada**. 2014. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SOUZA, Artur César de. Análise da tutela antecipada prevista no relatório final da Câmara dos Deputados em relação ao novo CPC; da tutela de evidência e da tutela satisfativa última parte. **Revista de processo**, São Paulo, v. 39, n. 235, p. 151-186, set. 2014.

SOUZA, Artur César de. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência**. São Paulo: Almedina, 2016.

TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 209, p. 13-34, jul. 2012.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela provisória no novo CPC: panorama geral**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236728,81042-Tutela+provisoria+no+novo+CPC+panorama+geral>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela antecipada. Evolução. Visão comparatista. Direito brasileiro e direito europeu. **Revista de processo**, São Paulo, v. 33, n. 157, p. 129-146, mar. 2008.

TURRA, Thiago Camatta Chaves. **Os reflexos da autonomização e estabilização da tutela sumária prevista no projeto de código de processo civil na evolução da tutela de urgência brasileira**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f474573a89a8f1da>>. Acesso em: 14 set. 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. **Novo CPC urgente: guia esquemático para conhecer o novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), v. 2. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, volume 3**: processo cautelar e procedimentos especiais. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MELLO, Rogério Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.